



ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

REF. PROC. Nº 0101.04722.2020
REQUERENTE: SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Solicitação de análise e parecer da minuta da Carta Convite e anexos.

PARECER JURÍDICO Nº 015-B/2020 – Assessoria Jurídica/CPL

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em Relatório Geral, Pontos Relevantes do Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo desencadeado por Ofício da Secretaria Municipal de Educação informando da necessidade na Contratação de Empresa Especializada para Prestação de serviços para realização da semana pedagógica de Professores e profissionais da educação básica do município de Vargem Grande/MA, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Após instrução da fase interna de licitação, verificação orçamentária, pesquisa de mercado e minuta de edital, por fim, os autos foram encaminhados pela Comissão de Licitação à ASSEJUR para análise da referida carta-convite.

Em síntese, é o relatório.

ANÁLISE DA DEMANDA

As compras e contratação a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Sem embargo, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade convite.

O Convite, segundo estabelece o art. 20, §2º, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, é:

a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis.

Aduz ainda o art. 23 da Lei já citada:



Art. 23. - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...].

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) convite - até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

O Decreto 9.412/2018 alterou os valores do estabelecidas pelo art. 23 da lei 8.666/93, trazendo assim modificações dos valores no concernente a modalidade Convite, como vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

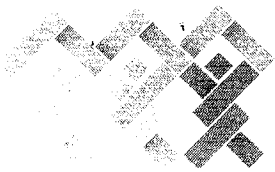
Dada a sua simplicidade, o convite não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através de carta-convite, dispensa ainda a apresentação de documentos, mas, quando estes forem requeridos deverão ser apresentados em envelopes distintos do da proposta.

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta da Carta-Convite apresentada pela Comissão de Licitação. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**, contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[feito]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;

II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[ainda não alcançou este estágio]**;



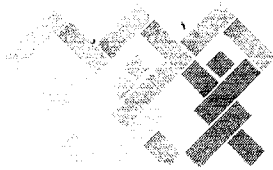
- III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;
 - IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[feito]**;
 - VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[não se aplica ao caso]**;
 - X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[feito]**;
 - XI. outros comprovantes de publicações **[existem]**;
 - XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho¹ indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[o Município não é fabricante ou tem qualquer produção ou prestação do bem a ser demandado, sendo que a necessidade foi colocada diante do Ofício exordial]**;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;
- e) verifica os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.

Por conseguinte, o Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação, em virtude das diversas modalidades de licitação, o que para o caso de licitação na modalidade convite a terminologia utilizada é CARTA-CONVITE, porém com as mesmas disposições.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 348.



Nesse sentido o art. 40 do Estatuto traz em seu bojo normas e condições que devem vigorar na carta-convite quando da sua elaboração, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos mencionados e a Minuta da Carta-Convite apresentada pela Comissão de Licitação. Senão vejamos:

- I - preâmbulo contendo o nome da repartição interessada e de seu setor; **[preâmbulo]**;
- II - modalidade **[preâmbulo]**; regime de execução **[feito]** e o tipo de licitação **[preâmbulo]**; a menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/93 **[feito]**; objeto da licitação de maneira clara e sucinta; **[feito]**;
- III - Sanções para o caso de inadimplemento; **[feito]**;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; **[feito]**;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; **[não se aplica ao caso]**;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93; **[feito]**;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; **[feito]**;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; **[ainda não alcançou este estágio]**;
- IX - **[não se aplica ao caso - exigido somente no caso de licitações internacionais]**;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (...); **[não se aplica, é apenas um bem]**;
- XI - critério de reajuste (...); **[feito]**;
- XII - (VETADO);
- XIII - **[não se aplica ao caso]**;
- XIV - condições de pagamento (...); **[feito]**;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos na lei; **[feito]**;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; **[feito]**;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação; **[feito]**;

.....omissis.....

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; **[Anexo I]**;
- II - orçamento estimando em planilhas de quantitativos e preços unitários; **[nos autos]**;



III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; **[Anexo VII]**;

Em relação aos anexos, sendo que em relação aos mesmos não há nada que as desmereça.

No concernente a minuta do contrato tem-se o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta da Carta-Convite apresentada pela Comissão de Licitação. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos **[feito]**;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento **[feito - tácito]**;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento **[feito]**;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso **[feito]**;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica **[feito]**;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas **[feito - forma de pagamento]**;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas **[feito]**;

VIII - os casos de rescisão **[feito]**;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei **[feito]**;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso **[não se aplica ao caso]**;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor **[feito]**;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos **[feito]**;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação **[feito]**.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o



foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei **[feito]**.
§ 3º [...].

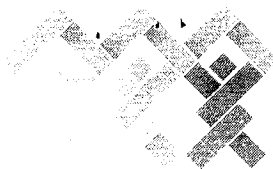
Contudo, mister se faz consignar que em se tratando de licitação na modalidade Carta-Convite, o **§1º, do art. 32, da Lei 8.666/93** dispõe que a documentação exigida nos arts. 28 a 31 dessa Lei poderá ser dispensada no todo ou em partes. Senão, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. [Grifo Nosso]

Frente a esta problemática, embora a Lei Federal não especifique qual seria habilitação mínima necessária, O Tribunal de Contas da União firmou o entendimento da obrigatoriedade da comprovação mínima da regularidade fiscal de âmbito federal e INSS. *Ex posit:*

"[...] Ao final, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu rejeitar as justificativas dos gestores, sem prejuízo de alertar o Sesc/AP para a necessidade de "observar o entendimento prevalecente nesta Corte", segundo o qual: a) "por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;" e b) "a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida no subitem anterior é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexistência de licitação, ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF.". Precedentes citados: Decisão n.º 705/94-Plenário e Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara. Acórdão n.º 3146/2010-1ª Câmara, TC-022.207/2007-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010."



Dessa forma, a ASSEJUR/CPL não vê óbice quanto às limitações das documentações previstas no Edital de Carta-Convite (arts. 29 e 31 Lei 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que não há nenhum óbice a continuidade do processo licitatório, nem ao menos desmerecimento da minuta da Carta Convite e anexos.

Outrossim, ressalta-se que as especificações técnicas são de responsabilidade do setor técnico competente (isto é, tal como a especificação do objeto, projetos e a pesquisa de preço e de mercado) e a opção pelo presente certame.

É o parecer. Sub Censura.

ENCAMINHAMENTO

Retornem-se os autos **ao Ordenador de Despesa** para a tomada das providências a seu cargo.

Vargem Grande – MA, 15 de Janeiro de 2020.



Hugo Raphael Araujo de Mesquita

Assessor Jurídico
OAB/MA 17.018